



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

Autos nº: 0854357-44.2024.8.12.0001 – Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública



**Estado de Mato Grosso do Sul**

Poder Judiciário

Campo Grande

6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

Autor: _____

Réu: **Estado de Mato Grosso do Sul**Decisão interlocutória:

Vistos.

_____ ajuizou a presente demanda em desfavor de **Estado de Mato Grosso do Sul**. Aduz que participou do concurso para ingresso no curso de formação de soldados do Corpo de Bombeiros Militar e foi aprovado nas quatro primeiras fases (prova objetiva, exame de aptidão mental, exame de saúde e exame de capacidade física); ao ser convocado para a última fase (investigação social), o requerido instaurou procedimento administrativo visando eliminá-lo do certame, ante a existência de boletins de ocorrência que constam contra o requerente. Ressalta que o STF ao julgar o Recurso Extraordinário 560.900/DF, firmou entendimento vinculante segundo o qual a existência de inquérito policial não é elemento capaz para desabonar a conduta irrepreensível e a idoneidade moral do candidato. Pediu a concessão de tutela de urgência. Fez os demais requerimentos de praxe e juntou documentos.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano/ilícito ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está presente. Os documentos acostados aos autos conferem credibilidade ao afirmado pelo autor na inicial.

A propósito:



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal". (**RE 560900**, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA – MÉRITO – CONCURSO PÚBLICO – EXCLUSÃO DE CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – SIMPLES EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL – IMPOSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO POR ESTE FUNDAMENTO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA RATIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA. O princípio da dialeticidade determina que a parte recorrente exponha os motivos pelos quais deseja obter do segundo grau de jurisdição um novo pronunciamento judicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos que amparam sua pretensão de reforma, o que foi cumprido pelo recorrente. Preliminar rejeitada. Em regra, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: a) condenação por órgão Colegiado ou definitiva; e b) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. Precedente Vinculante do STF. Apelação conhecida e não provida. Sentença ratificada em Remessa Necessária. (**TJMS**. Apelação / Remessa Necessária n. 0831892-12.2022.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ary Raghiant Neto, j: 17/10/2023, p: 18/10/2023)

**Estado de Mato Grosso do Sul**

Poder Judiciário

Campo Grande

6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

De outra parte, há urgência e risco ao resultado útil do processo, uma vez que a demora pode impossibilitar o requerente e concluir o certame.

Por fim, a medida é reversível, porque, em caso de improcedência, será possível o retorno das partes ao status quo ante, posto que ao requerido remanescerá a possibilidade de excluir o requerente do concurso.

Pelo exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar a reintegração do Requerente ao curso de formação do Corpo de Bombeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual poderá ser majorada em caso de recalcitrância.

Em prosseguimento, **intime-se e cite-se a parte passiva para os termos da demanda, expedindo-se mandado e/ou carta precatória (a cópia desta decisão deve integrar tal mandado ou carta). Designe-se audiência de conciliação.** Consigne-se que a ausência da parte autora à audiência acarretará a extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se que, nos termos da Lei de n. 12.153/2009, as pessoas jurídicas de direito público não terão prazos diferenciados (artigo 7º.). Outrossim, ficam intimados que o prazo para contestar a ação, se optarem por fazer, é de 30 (trinta) dias, contados do dia útil à consulta ao teor da citação (artigo 231, V do CPC), conforme disposto no artigo 5º, §3º da Lei 11.419/2006; com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Observação: Na ocasião da apresentação da contestação, pela parte requerida, e impugnação, pela parte requerente, deverão manifestar, **de forma expressa**, acerca de seu interesse na produção de provas em audiência de instrução, sob pena de preclusão.

Oportunamente, **remetam-se os autos ao(à) juiz(íza) leigo(a) para a**



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

Campo Grande

6ª Vara do Juizado da Fazenda Pública e da Saúde Pública

prolação de sentença.

PROVIDÊNCIAS DA ESCRIVANIA: em não havendo apresentação de contestação, certifique-se o decurso do prazo e remetam-se os autos ao(à) juiz(íza) leigo(a) para a prolação de sentença.

Às providências.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Ellen Priscile Evangelista Xandu

Juíza de Direito

Assinado digitalmente